



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 2302/2024.

Ementa: SECULTUR. EDITAL N.º 3613/2024. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 165/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N.º 13.019/2014. REVOGAÇÃO. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Assunto: Possibilidade de revogação de processo administrativo n.º 165/2024.

Interessados: SECULTUR (Of. n.º 170/2024).

I. Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à possibilidade de revogação de processo administrativo n.º 165/2024 de inexigibilidade de chamamento público n.º 3.613/2024 que trata de rapasse de emenda de bancada à Associação de Trovadores Ruy Freitas. Narrou o Secretário da Cultura e Turismo que a entidade não compareceu ao ato de convocação de apresentação de documentos de habilitação e apresentação de plano de trabalho.

É o essencial. Passa-se ao opinativo.

II. Fundamentação.

A Lei nº 13.019/14 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

As parcerias voluntárias previstas na Lei nº 13.019/14, em regra, exigem a realização de Chamamento Público para a sua formalização, ou, então, o procedimento de dispensa ou inexigibilidade para tanto. Oportuno transcrever o artigo da lei citada que regulamenta os casos de inexigibilidade do chamamento público:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

(...);

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

(...);

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Assim, por força do artigo 29, o caso em análise trata-se de termo de fomento com recurso de emenda parlamentar, enquadrando-se na hipótese de dispensa de chamamento prevista no art. 29, da Lei nº 13.019/2014.

No caso concreto, a ata n.º 01, do Edital n.º 3613/2024, de inexigibilidade de chamamento público, a comissão de seleção especial dos processos de inexigibilidade de chamamento público da SECULTUR atestou que a Entidade mencionada não compareceu no prazo convocado para apresentação dos documentos de habilitação previstos no Decreto Municipal n.º 3807/2017 e não realizou a entrega do plano de trabalho, nos termos da Lei 13.019/2024.

Verifica-se nos documentos de fls. 08-13 que houve a devida publicação do procedimento em 18/06/2024. O documento de fl. 14, que se trata de e-mail enviado aos responsáveis pelas entidades, dá ciência de que a próxima etapa seria no dia 05/07/2024 com a entrega de documentos e plano de trabalho. Tal exigência possui previsão legal, sobretudo, nos artigos 33 a 35 da Lei 13.019/2014. Ocorre que a entidade, embora suficientemente notificada e ciente de seu dever, deixou de apresentar documentação prevista no Decreto Municipal n.º 3.807/2017, caracterizando o impedimento para prosseguimento do procedimento.

Certifica-se que a Comissão de Seleção Especial dos Processos de Chamamento Público respeitou o procedimento previsto na legislação vigente. Contudo, em face da inércia da entrega da documentação pela Associação Trovadores Ruy Freitas, manifesto de desinteresse e desistência de recebimento do recurso público, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade revogação do certame e a não formalização do termo de fomento.

III. Conclusão.

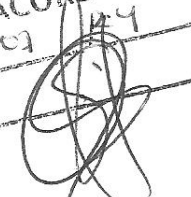
Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, tendo em vista o impedimento de ordem técnica, pela impossibilidade de execução da Emenda n.º 92/2023.

Recomenda-se notificação à Câmara Municipal de Vereadores acerca dos impedimentos identificados, inclusive, para, sendo o caso, deliberar sobre eventual remanejamento dos valores a outras iniciativas ou expressamente autorizar o Executivo a utilizá-los para outras finalidades.

É o parecer¹. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 23 de julho de 2024.


Cássio Cesar Munhoz Silva
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

DE ACORDO
23/07/24


¹ Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo. 10ª Ed., 2022, pág. 323.